

ESTADO DO CEARA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA

RESOLUÇÃO Nº. 346 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

150ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 05.08.2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2009.00196-0

PROCESSO: 1\1010\2009

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - A EMPRESA CONTRIBUINTE USUÁRIA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE MICROPROCESSAMENTO DE DADOS DEIXOU DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO EM PADRÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO - Auto de Infração julgado NULO, motivado pela exigência de documentos sem embasamento legal - arquivo magnético em layout distinto daquele legalmente amparado pela legislação.- Decisão arrimada nos dispositivos: artigo 285 e 289, do Decreto 24.569\97 e Instrução Normativa nº 14\2005. DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. PROVADO O COMETIMENTO DA INFRAÇÃO CONFORME OS ANEXOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, TUDO RELATIVO AO PERIODO DE 2005."

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670\96.

Ao analisar os autos, a julgadora singular observou que a empresa autuada fora regularmente cientificada a apresentar o arquivo magnético com layout anexado ao Termo de Início, cópia acostadas as fls. 11.

Todavia constatou que o referido layout é tipo próprio determinando pelo agente fiscal e não corresponde ao layout determinado pela Instrução Normativa 14/2005, em seu anexo, layout esse em que a lei obriga a empresa a apresentar os dados dos produtos, mercadorias e serviços por item e classificação fiscal, diante do fato, considerou que no caso em questão não há fundamento legal para lavratura do presente auto de infração, e julgou **improcedente** o feito fiscal;

A Consultoria Tributária decide-se pela Nulidade do feito em face do impedimento do Agente autuante.

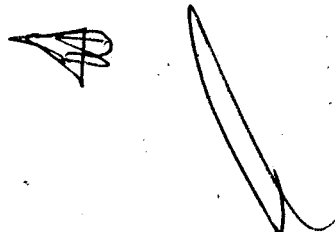
É O RELATORIO.

VOTO DO RELATOR,

Segundo relato do Auto de Infração a empresa autuada teria deixado de apresentar quando foi solicitada a fazê-lo os Arquivos Magnéticos das operações realizadas no exercício de 2005.

O lançamento foi julgado IMPROCEDENTE pela 1º Instância por considerar que o fiscal inovou ao *intimar a entregar os arquivos magnéticos em formato diverso da legislação, fato que resultou na **Remessa de Ofício**.*

Não foi interposto Recurso ~~de~~ Voluntario pela empresa autuada, mas na impugnação esta questionou que a legislação era omissa sobre a quem deveria



ser entregue os arquivos magnéticos e que não poderia o fiscal dizer que ele representa a SEFAZ.

Foi anexado por este setor consulta realizado ao sistema SISIF, layout do Arquivo SISIF e layout do Convenio 57\95.

Diante das observações passo a analisar o processo para decisão.

Em 2005, as remessas de arquivos magnéticos se davam no formato DIF sendo obrigatório o uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais para empresas enquadradas no regime de recolhimento Normal:

O layout estabelecido nos citados regulamentos possui uma estrutura de registros muito maior do que aqueles exigidos pela fiscalização, porém, estes se diferenciam entre si em alguns aspectos suficientes para ensejar um novo trabalho para o contribuinte.

Analisando o processo, concluo que a exigência fiscal ensejou na prática de ato com vedação legal cuja consequência é nulidade do lançamento por impedimento do agente pois o mesmo não poderia exigir do contribuinte o que a legislação não determina.

A julgadora singular julgou o lançamento improcedente, porém peço "**Vênia**" para considerá-lo nulo por impedimento do agente, pois, no mérito o contribuinte efetivamente não entregou qualquer outro tipo de arquivo magnético a fiscalização, nem mesmo aqueles os quais era obrigado a manter

Face ao todo exposto, sugiro o conhecimento do Recurso de Ofício dando provimento no sentido de alterar a decisão singular de IMPROCEDENCIA para NULIDADE do lançamento.



É COMO VOTO.

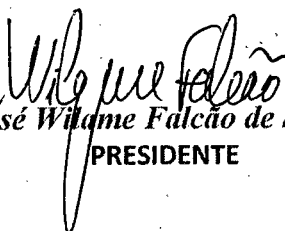


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido ZILDEMAR ALVES E CIA LTDA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para **MODIFICAR** a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância, e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

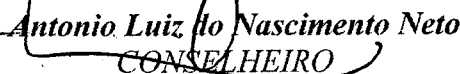
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

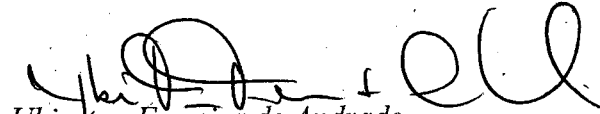

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO